

PROCESSO: TCE-RJ Nº 107.371-5/2025

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO SEM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI ESTADUAL Nº 7.946/2018. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS ATINENTES À PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE (SES-RJ) E DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (IASERJ).

DECISÃO INAUGURAL QUE PROMOVEU JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO DA REPRESENTAÇÃO E EXPEDIU COMUNICAÇÕES VISANDO À APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

ELEMENTOS DE RESPOSTA QUE CONFIRMAM A IRREGULARIDADE NOTICIADA NESTA REPRESENTAÇÃO, DIANTE DAS ALEGADAS PROVIDÊNCIAS QUE VEM SENDO ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL COM VISTA À CONCRETIZAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI ESTADUAL Nº 7.946/2018.

PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE NOVAS COMUNICAÇÕES, A FIM DE QUE A SES-RJ APRESENTE PLANO DE AÇÃO DETALHADO, CONTENDO CRONOGRAMA, ETAPAS, ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS E INDICAÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, NORMATIVAS E ORÇAMENTÁRIAS NECESSÁRIAS À EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DOS MECANISMOS DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL PREVISTOS NA LEI Nº 7.946/2018, BEM COMO QUE O IASERJ SEJA ALERTADO DE QUE AS AÇÕES NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA NORMA LEGAL SERÁ OBJETO DE FUTURAS VERIFICAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS. CIÊNCIA AO REPRESENTANTE.

Cuida-se, na espécie, de Representação, **sem PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, subscrita pelo Presidente do Conselho Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (CES-RJ), Sr. Leonardo Légora de Abreu, apresentada pelo Ofício OC/CES-RJ nº 261, de 11/07/2025.

O Representante alega, em síntese, ter ocorrido a inobservância do prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no art. 9º da redação original da Lei nº 7.946/2018, para a devida regulamentação dos critérios e procedimentos atinentes à progressão e promoção funcional dos servidores da Secretaria Estadual de Saúde (SES-RJ) e do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (IASERJ).

Assim, em razão dessa pretensa omissão normativa, não teria se verificado a implementação das medidas necessárias à operacionalização da evolução funcional da carreira dos servidores durante os 07 (sete) anos de vigência da referida legislação, ensejando, portanto, a provocação da atuação deste Tribunal, com vista à apuração e eventual responsabilização da inércia em tela, vide termos conclusivos:

5. Conclusão

Diante de todo o exposto, este Conselho Estadual de Saúde, no exercício de suas atribuições, propõe a presente **RECOMENDAÇÃO**, ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para que seja realizada uma Auditoria Governamental, na modalidade auditoria de conformidade especial, a ser realizada na Área de Gestão de Pessoas da SES-RJ e do IASERJ, em virtude do descumprimento do Art. 9º da Lei nº 7.946/2018, atualizada pelas Leis Nº 9.299 e 9.350/2021, e os prejuízos causados ao conjunto de servidores públicos em serviço ativo, aposentados e pensionistas com direito à paridade, e obstáculos ao desenvolvimento.

Após as tramitações processuais regulamentares, o Corpo Deliberativo desta Corte de Contas, na sessão plenária levada a efeito em **01/12/2025**, acolheu o meu Voto Relator, cujo dispositivo consta com o seguinte teor, *in verbis*:

I. Pelo CONHECIMENTO da Representação em apreço;

II. Pela COMUNICAÇÃO ao atual titular da Secretaria Estadual de Saúde (SES-RJ), nos termos do art. 15, inc. I do RITCERJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, se pronuncie, de forma exauriente, sobre os pontos a seguir:

II.1. Esclarecer se há algum plano de ação com prazos e metas para a regulamentação do art. 9º da Lei nº 7.946/2018 e, de modo geral, do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores da SES-RJ;

II.2. Esclarecer se foram efetivamente adotadas providências administrativas que viabilizem a implementação das medidas citadas, observada a compatibilidade fiscal;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual titular do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (IASERJ), nos termos do art. 15, inc. I do RITCERJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, se pronuncie, de forma exauriente, sobre os pontos a seguir:

III.1 Esclarecer se há algum plano de ação com prazos e metas para regulamentação do art. 9º da Lei nº 7.946/2018 e, de modo geral, do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores do IASERJ;

III.2 Esclarecer se foram efetivamente adotadas providências administrativas que viabilizem a implementação das medidas citadas, observada a compatibilidade fiscal; e,

IV. Pela **COMUNICAÇÃO** ao Representante, com fundamento no artigo 110 e na forma do artigo 15, inciso I, ambos do RITCERJ, para que tome ciência do inteiro teor desta decisão.

Em retorno, a Coordenadoria de Auditoria de Admissão e Gestão de Pessoal (1ª CAP) promoveu a análise das respostas juntadas pelos jurisdicionados, sugerindo, em 18/03/2026, a adoção das seguintes medidas:

I – A **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, conforme fundamentado nesta instrução;

II - A **COMUNICAÇÃO** à atual titular da Secretaria de Estado de Saúde (SES-RJ), com fulcro no inciso I do art. 15 do Regimento Interno do TCE-RJ, para que, no prazo de 60 dias, encaminhe a este Tribunal plano de ação detalhado, contendo cronograma, etapas, órgãos responsáveis e indicação das medidas administrativas, normativas e orçamentárias necessárias à efetiva implementação dos mecanismos de evolução funcional previstos no art. 9º da Lei nº 7.946/2018 e no Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores da Saúde, devendo o referido plano indicar, ainda, eventuais condicionantes fiscais ou normativas que possam impactar sua implementação, bem como as estratégias institucionais previstas para sua superação ou mitigação;

III - A **COMUNICAÇÃO** à atual titular do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (IASERJ), com fulcro no inciso I do art. 15 do Regimento Interno do TCE-RJ, para que observe as disposições legais relativas à evolução funcional previstas no art. 9º da Lei nº 7.946/2018, especialmente em eventuais situações futuras que envolvam o ingresso de novos servidores ou alterações na estrutura do quadro funcional da autarquia, alertando-a

que a matéria poderá ser objeto de verificação em futuras ações de fiscalização realizadas por este Tribunal;

IV - A **COMUNICAÇÃO** ao Representante, com fulcro no art. 110 do Regimento Interno do TCE-RJ, dando-lhe ciência acerca desta decisão.

O Ministério Público de Contas, em parecer datado de 27/03/2026, chancelou integralmente a análise empreendida pela especializada de pessoal.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, no que diz respeito ao exame das justificativas e documentação encaminhadas pela SES-RJ, contidas no Documento TCE-RJ nº 1754-8/2026, constato que, embora tenham sido efetivamente adotadas providências administrativas relevantes pelo órgão, como a edição de atos normativos e a condução de tratativas institucionais junto a instâncias centrais da Administração, a implementação concreta do PCCS ainda permanece pendente, não havendo, até o momento, a materialização plena das medidas necessárias à sua integral efetividade.

Tais ações, de cunho interno, embora indicativas de significativo esforço administrativo, não se traduzem na materialização dos direitos funcionais previstos no art. 9º da Lei nº 7.946/2018, eis que a submissão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal e as respectivas restrições fiscais não afastam o dever jurídico da Administração de promover a regulamentação integral dos mecanismos de progressão e promoção funcional, sob pena de violação ao princípio da legalidade e ao direito subjetivo dos servidores à evolução funcional.

Nesse sentido, creio adequado, em consonância com as Instâncias Instrutivas, promover comunicação à SES-RJ, visando à apresentação de planejamento formal, que contemple etapas e medidas concretas para a implementação das disposições legais pertinentes, possibilitando o acompanhamento objetivo das providências administrativas e a aferição de sua compatibilidade com as condicionantes fiscais, buscando, assim, assegurar a efetividade dos direitos funcionais e a transparência da gestão pública, em

consonância com os princípios da eficiência e da segurança jurídica.

Prosseguindo, no que tange às justificativas remetidas pelo IASERJ, autuadas no Documento TCE-RJ nº 26252-7/2026, percebo que a manifestação da autarquia revela, de forma consistente, que a implementação do PCCS, instituído pela Lei nº 7.946/2018, resultou no enquadramento direto dos servidores em exercício no último padrão de classe da carreira, em razão do extenso tempo de efetivo serviço público já acumulado, valendo aqui destacar que tal circunstância encontra respaldo nos dados mais recentes deste Tribunal, que confirmam que o servidor com menor tempo de exercício possui mais de 30 (trinta) anos de serviço, corroborando a tese de que todos se encontravam aptos ao posicionamento no nível máximo da progressão funcional.

Nesse cenário, é juridicamente correta a conclusão de que, no estágio atual, não há etapas adicionais de evolução funcional a serem implementadas no âmbito do órgão, uma vez que o quadro funcional já se encontra integralmente enquadrado no patamar final da carreira, particularidade que distingue a situação do IASERJ daquela verificada na SES-RJ, demonstrando que, embora o art. 9º da Lei nº 7.946/2018 preveja mecanismos de progressão e promoção, sua aplicação prática, no caso específico da autarquia, encontra-se mitigada pela realidade funcional ora consolidada.

Todavia, concordo com o entendimento esposado pelas Instâncias Instrutivas de que tal circunstância não afasta a necessidade de observância das disposições legais atinentes à evolução funcional, sobretudo, em hipóteses futuras de ingresso de novos servidores ou de eventual reestruturação do quadro, razão por que creio oportuno alertar ao órgão quanto ao dever de assegurar a plena eficácia da legislação de regência, registrando-se que a matéria poderá ser objeto de verificação em futuras ações deste TCE-RJ, em consonância com os princípios da legalidade, da eficiência e da segurança jurídica.

Diante desse quadro, entendo que a permanência da ausência de regulamentação da evolução funcional, mesmo após o decurso de mais de 07 (sete) anos desde a edição da norma legal, configura omissão administrativa relevante, **suficiente para embasar a procedência da presente Representação** e, via de consequência,

pressupõe a necessidade de implementação de medidas destinadas à correção da irregularidade apontada, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na proposta de encaminhamento conclusiva.

Ex positis, endosso a análise do Corpo Instrutivo, adotando seus fundamentos como razões de decidir, que passam a integrar e embasar o presente voto, sem necessidade de transcrição, valendo ressaltar, por pertinente, que as manifestações da Unidade Técnica e os pareceres do Ministério Público de Contas podem ser consultados por meio do sítio eletrônico deste Tribunal.

Portanto, ante à apreciação dos elementos constantes do processo, posiciono-me **de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I – Pela PROCEDÊNCIA da presente Representação;

II - Pela COMUNICAÇÃO ao atual titular da Secretaria de Estado de Saúde (SES-RJ), com fulcro no inciso I do art. 15 do Regimento Interno do TCE-RJ, para que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, encaminhe a este Tribunal plano de ação detalhado, contendo cronograma, etapas, órgãos responsáveis e indicação das medidas administrativas, normativas e orçamentárias necessárias à efetiva implementação dos mecanismos de evolução funcional previstos no art. 9º da Lei nº 7.946/2018 e no Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores da Saúde, devendo o referido plano indicar, ainda, eventuais condicionantes fiscais ou normativas que possam impactar sua implementação, bem como as estratégias institucionais previstas para sua superação ou mitigação;

III - Pela COMUNICAÇÃO ao atual titular do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (IASERJ), com fulcro no inciso I do art. 15 do Regimento Interno do TCE-RJ, para que observe as disposições legais relativas à evolução funcional previstas no art. 9º da Lei nº 7.946/2018, especialmente, em eventuais

situações futuras que envolvam o ingresso de novos servidores ou alterações na estrutura do quadro funcional da autarquia, alertando-a que a matéria poderá ser objeto de verificação em futuras ações de fiscalização realizadas por este Tribunal;

IV. Pela **COMUNICAÇÃO** ao Representante, com fundamento no artigo 110 e na forma do artigo 15, inciso I, ambos do RITCERJ, para que tome ciência do inteiro teor desta decisão.

GCTPG,

THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR
Documento assinado digitalmente